



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA CAPITAL – SP.**

**Processo nº 1007589-65.2017.8.26.0152**

**Recuperação Judicial**

**AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.,**

Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial requerida por **ARCOENGE ENGENHARIA LTDA.**, processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por suas representantes infra-assinadas, em atendimento ao artigo 22, inciso II, “h” da Lei nº 11.101/05, apresentar o relatório anexo, acerca do aditivo ao plano de recuperação judicial, deliberado na assembleia geral de credores.

Sendo o que tinha para o momento, esta Administradora Judicial coloca-se à inteira disposição de V. Excelência e sua Z. Serventia, dos nobres advogados da Recuperanda, dos credores e demais interessados, bem como do ilustre



representante do Ministério Público para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 02 de agosto de 2021.

**AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**

**Administradora Judicial**

**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**

**CHRISTIANNE FLAQUER FERNANDES**

**OAB/SP nº 133.270**

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE  
ARCOENGE ENGENHARIA LTDA.**



Processo nº 1007589-65.2017.8.26.0152

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Foro Central da Comarca Da Capital – Estado de São Paulo.

## 1. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em **16 de agosto de 2017**, a empresa **ARCOENGE ENGENHARIA LTDA** ingressou com pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo D. Juízo da 2ª Vara Especializada da Comarca de São Paulo em **14 de dezembro de 2017** (fls. 814/817), conforme decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico de **23 de janeiro de 2018**, oportunidade em que houve a nomeação de Satiro e Ruiz Advogados, representada por Joice Ruiz Bernier, para o cargo de Administradora Judicial, a qual foi posteriormente substituída por AJ Ruiz Consultoria Empresarial S.A., também representada por Joice Ruiz Bernier (fls. 2979/2980).

Em **06 de março de 2018**, a Recuperanda tempestivamente apresentou o plano de recuperação judicial de fls. 1138/1160. Contudo, em total inobservância ao artigo 53, inciso III, da LRE, o PRJ não se fez acompanhar de laudo de avaliação dos bens e ativos da devedora, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Em **08 de junho de 2018**, por meio do r. despacho de fls. 2534/2535, esse D. Juízo determinou que a Recuperanda atendesse a manifestação desta auxiliar no sentido de apresentar, no prazo de 48 horas, o laudo de avaliação dos bens e ativos, sob pena de convalidação em falência. Em atendimento ao comando judicial a Recuperanda apresentou o laudo de avaliação de fls. 2596/2635.

Em razão de apresentação de objeção ao plano de recuperação apresentado, foi designada assembleia geral de credores para o dia **16 de outubro de 2020**, em primeira convocação, e no dia **23 de outubro de 2020**, em segunda convocação, oportunidade em que foi devidamente instalada. Por unanimidade dos credores presentes, foi decidido suspender os trabalhos assembleares pelo período de 90 (noventa dias), para retomada em 23 de janeiro de 2020 (fls. 5491/5500).

Em **23 de janeiro de 2020**, por 94,78% dos credores presentes na assembleia, restou deliberada nova suspensão para continuidade dos trabalhos em 06 de março de 2020 (fls. 5786/5806), a qual, no entanto, acabou sendo cancelada por meio da r. decisão de fls. 5974/5976.

Às fls. 5863/5901, em **07 de fevereiro de 2020**, a Recuperanda apresentou 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e laudo de viabilidade econômica financeira<sup>1</sup>.

Às fls. 5989/6049, em **05 de março de 2020**, a Recuperanda apresentou 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, laudo de avaliação dos bens móveis<sup>2</sup>, e matrícula nº 87472 referente imóvel localizado no município de Embu Guaçu/SP, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra, e certidão venal do referido imóvel. Em complemento aos documentos acostados, a devedora apresentou às fls. 6076/6078 laudo de avaliação do imóvel de Embu Guaçu.<sup>3</sup>

Por meio da r. decisão de fls. 6418/6420, esse D. Juízo deferiu a realização da Assembleia Geral de Credores de forma virtual, no dia **10 de setembro de 2020**, em primeira convocação, a qual não pode ser instalada por ausência de quórum mínimo (fls. 6568/6582), e no dia **17 de setembro de 2020**, em segunda convocação, quando foi instalada e por maioria dos credores presentes foi suspensa, para continuidade em **04 de dezembro de 2020** (fls. 6591/6603).

Às fls. 6762/6780, em **27 de novembro de 2020**, a Recuperanda apresentou 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

---

<sup>1</sup> Subscrito Cassio de Souza Brito, CRC 1 SP333057.

<sup>2</sup> Elaborado por Hailton Ramos Galdino de Siqueira, engenheiro civil, CREA 127-343-D.

<sup>3</sup> Laudo elaborado pela J. B. Parreira Consultoria Imobiliária, CNPJ 15.234. 006/0001-09, CRECI 24121-J, assinado por Joaquim Batista Parreira.

Em **04 de dezembro de 2020**, foi realizada assembleia geral de credores que novamente pela maioria dos credores deliberou pela suspensão dos trabalhos assembleares, para continuidade em **26 de janeiro de 2021** (fls. 6803/6818).

Na assembleia de **26 de janeiro de 2021**, a Recuperanda expôs sua situação, e diante da necessidade de continuidade das negociações com os credores sugeriu uma nova suspensão dos trabalhos assembleares, para retomada no dia **19 de março de 2021**, o que foi novamente aceito pela maioria dos credores presentes (fls. 6846/6860).

Às fls. 7173/7223, em **09 de março de 2021**, a Recuperanda apresentou o 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 19 de março p.p. foi realizada assembleia em continuação, em que novamente foi deliberada e aprovada a suspensão dos trabalhos para continuação em 21 de maio de 2021 (fls. 7226/7237).

Às fls. 7417/7436, em **13 de julho de 2021**, a Recuperanda apresentou o 5º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

No dia 20 de julho de 2021, a Recuperanda colacionou às fls. 7525/7602 o 6º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, acompanhado de laudo de viabilidade econômico, o qual foi deliberado em Assembleia Geral de Credores realizada no último dia **21 de julho de 2021**, tendo os credores votado da seguinte forma:

- a) Na classe I, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou derivado de acidentes de trabalho: do total de 7 (sete) credores presentes, votaram a favor do plano 6 (seis) credores, equivalentes a 85,71% dos credores e a 86,14% dos créditos presentes (R\$ 548.003,95).
- b) Na classe III, titulares de créditos quirografários: do total de 5 (cinco) credores presentes, que perfazem o montante de R\$ 17.429.308,97, votaram a favor do plano 2 (dois) credores, o que corresponde a 40% dos credores da classe, com créditos que perfazem o montante de R\$ 10.928.523,17, equivalentes a 62,70% da classe.
- c) Na classe IV, titulares de créditos enquadrados como micro empresas e empresas de pequeno porte, do total de 3 (três) credores presentes, 2 (dois) credores votaram pela aprovação do plano, representando 66,67% dos credores da classe.

Consoante a apuração acima descrita, verificou-se que não houve a aprovação do aditivo ao plano pela maioria simples dos credores da classe III (votação por cabeça), tal como expressamente está estabelecido no §1º do artigo 45 da Lei 11.101/2005. Por outro lado, por terem se mostrado preenchidos os requisitos necessários para a aprovação alternativa do Plano, nos termos do §1º do artigo 58 da Lei, esta auxiliar submeteu o resultado da assembleia geral de credores à apreciação de Vossa Excelência.

Por fim, para que este D. Juízo possa exercer o seu controle de legalidade<sup>4</sup> sobre o aditamento ao plano de recuperação judicial proposto pela Recuperanda, esta Administradora Judicial passa a apresentar um resumo das condições de pagamento dos credores e meios de recuperação das atividades empresariais, além da verificação do cumprimento dos requisitos dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005.

---

<sup>4</sup> Enunciado CJF nº 44, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”

## 2. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF.

### 2.1. Da tempestividade do plano

Conforme pontuado no item 1 supra, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, a Recuperanda apresentou tempestivamente o plano de recuperação judicial.

### 2.2. Dos meios de recuperação

O aditivo ao plano de recuperação judicial (fls. 7525/7544) deliberado em assembleia, prevê, como meios de recuperação a serem empregados (artigo 50 da LRF):

- a. premissas financeiras: gerir seu caixa de maneira a aperfeiçoar ao máximo os recursos e fazer frente aos compromissos de curto prazo;
- b. medidas administrativas: contratação de profissionais especializados em gestão de empresas em dificuldades financeiras e aprimoramento no sistema de gestão, melhorando a qualidade e quantidade de informações, e viabilizando a tomada de decisões acertadas e rápidas da fixação de prazos e condições especiais para pagamento de suas dívidas, com adequação de encargos financeiros e adequação de dívidas;



- c. alienação de seus ativos para pagamento dos créditos por meio de UPI, considerando que 60% do produto da venda serão destinados ao pagamento dos créditos, sendo utilizados para amortização das ultimas parcelas sujeitas ao PRJ, e os 40% restantes, serão investidos nas operações da empresa. As alienações serão realizadas nos termos dos artigos 60 e 142 da LFRE;
- d. constituição de UPI especifica voltada para atendimento de demanda do mercado, por meio da aplicação de sua estrutura na realização de projetos de companhias que adquirirem o direito de utilização dos serviços. Consignou que possui Acervo Técnico, que conta com estrutura de pessoal, equipamentos e expertise no ramo de atividade, com “Know how” de projetos realizados certificados por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica-“ART’s”emitidas junto ao CREA e certidões de acervo técnico. Sendo que, 60% dos pagamentos aos credores serão utilizados para amortização das ultimas parcelas sujeitas ao PRJ;
- e. reorganização e fusões: a Recuperanda ficará autorizada a realizar operações de reorganização societária, incluindo aquelas necessárias para implementação deste Plano, bem como fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões e transformações, ou promover transferências patrimoniais dentro da ARCOENGE, desde que isso não prejudique eventuais direitos e obrigações contraídas pela Recuperanda perante seus Credores;
- f. desenvolvimento do objeto empresarial: a Recuperanda resguarda-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação. Para tanto, a Recuperanda poderá, dentre os demais atos necessários para a consecução de suas atividades: (i) vender, transacionar ou alienar, por qualquer forma e título, à vista ou a prazo, tecnologias e produtos por elas produzidos, bem como títulos ou cédulas representativas de tais ativos ou recebíveis; (ii) emitir, receber ou endossar cédulas, cártulas ou títulos ligados ou representativos dos mencionados ativos; e (iii) comprar ou receber, por qualquer forma e título, à vista ou a prazo, produtos necessários à consecução de sua atividade ou os títulos e cédulas ligadas a tais produtos;

g. obtenção de recursos: a recuperanda poderá contrair financiamento.

### **2.3. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação.**

Às fls. 7576/ 7602, a Recuperanda apresentou conjuntamente com o 6º aditivo plano de recuperação judicial o laudo de viabilidade econômico-financeira<sup>5</sup>, cuja análise será adiante reportada, em tópico específico. Conforme mencionado no item 1, às fls. 5989/6049 a Recuperanda apresentou o laudo de avaliação dos bens móveis, e matrícula nº 87472 referente ao imóvel localizado no município de Embu Guaçu/SP, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeberica da Serra, acompanhada do respectivo laudo de avaliação de fls. 6076/6078.

### **2.4. Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio.**

Os recursos para pagamento dos Credores serão decorrentes (a) dos lucros operacionais eventualmente gerados pela continuidade da condução dos negócios sociais da Recuperanda, e (b) da alienação da (s) UPI (s) (c.f. item 2.2).

---

<sup>5</sup> *Id* nota 2

**2.5. Ausência de previsão de reserva de contingência para pagamento dos credores sujeitos ainda não contemplados no Quadro Geral de Credores provisório.**

No tocante aos créditos ainda não constantes do quadro geral de credores provisórios, destacamos que a cláusula 9.8 dispõe que “*em qualquer hipótese, o valor total dos recursos destinados ao pagamento da classe de Credores não será alterado em razão da inclusão de um Crédito.*”. No mesmo sentido, a Cláusula 9.9 do aditivo ao plano de recuperação judicial, ao tratar a respeito dos créditos majorados, dispõe em seu item “c” que “*o Credor cujo Crédito tiver sido majorado não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas anteriormente a essa majoração.*”.

**2.6. Ausência de apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.**

O 6º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, deliberado em assembleia, **não** contempla projeção para pagamento do Passivo Extraconcursal e Passivo Fiscal.

**2.7. Ausência de previsão de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa.**

O 6º aditivo ao plano de recuperação judicial, já deliberado em assembleia de credores, não prevê a extinção de garantias reais e fidejussórias.

### 3. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

#### 3.1 Classe I – Credores Trabalhistas

- a. Pagamento em até 12 meses a contar da data de homologação do PRJ (publicação da decisão homologatória no DJe)
- b. Deságio de 30%, com a isenção de toda e qualquer multa nos valores habilitados;
- c. Atualização de acordo com a tabela do TRT da 2ª região, com exceção dos créditos decorrentes de acordos em que serão aplicados os índices previstos em seus textos;
- d. Créditos trabalhistas ilíquidos serão pagos em até 1 ano após sua habilitação.

#### 3.2 Classe III e IV- Credores Quirografários e ME/EPP.

- a. Dispõe que os valores da referidas classe totalizam a importância de R\$ 26.522.657,05; sendo R\$ 25.737.167,47 na classe III e R\$ 785.489,58 na classe IV;
- b. Carência de 18 (dezoito) meses a contar da publicação da decisão que homologar o PRJ (publicação no DJe). Nesse período, será efetuado o pagamento do valor referente aos juros da parcela trimestral que corresponde a 40% nos seis primeiros anos, tendo início após a homologação do presente Plano de Recuperação Judicial;
- c. O valor será pago em 40 parcelas trimestrais, sendo 40% do valor total nos primeiros 6 anos e 60% restantes nos próximos 4 anos;

- d. Após a aplicação do deságio, nos 6 primeiros anos serão pagas parcelas trimestrais no valor de R\$ 265.226,57 e nos últimos 4 anos as parcelas trimestrais serão no valor de R\$ 596.759,78.
- e. As parcelas trimestrais serão pagas sempre nos dias 20/01, 20/04, 20/07 e 20/10, sendo que a primeira parcela deverá ser paga na primeira data estipulada acima que ocorrer após o fim do período de carência, contados da homologação Judicial.
- f. Correção pelo INPC acrescidos de juros fixos de 4% ao ano, a partir do dia 16 de agosto de 2017. Durante o período de carência, serão pagos os juros e correção monetária do crédito após aplicado o deságio de 40%, em pagamentos trimestrais durante o período de carência, vencendo a 1ª trimestral no último dia útil do 3º mês subsequente a homologação do plano.
- g. Prêmio Pontualidade: Na eventualidade dos pagamentos não serem realizados nas datas avençadas não se operará o deságio das parcelas daquele trimestre.

#### 4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS POR MEIO DE CONSTITUIÇÃO DE UPIs.:

Nos termos do item 2.2 deste relatório, verifica-se que a Recuperanda não especificou as UPIs que pretende constituir para fins de alienação no âmbito do processo de recuperação judicial, tampouco apresentou laudo de avaliação, conforme se verifica na cláusula 4.2 que trata da matéria.

Dispõe somente que: (i) caso venha a constituir e alienar alguma UPI, destinará 60% (sessenta por cento) do produto da venda ao pagamento dos créditos concursais listados em sua relação de credores e 40% (quarenta por cento) para a operação e atividade da empresa; (ii) não haverá sucessão– nos termos do artigo 60 da LFRE- e , (iii) a alienação será realizada nos termos do artigo 142 da LFRE.

Diante da genericidade da referida cláusula, entendemos que a mesma é ineficaz e que eventual alienação ou oneração de ativos dependerá de aditamento ao Plano de Recuperação Judicial e consequente aprovação da assembleia geral de credores (no caso de alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas), ou de autorização judicial (em se tratando de bens ou direitos do ativo não circulante), na forma dos artigos 60 e 66 da LRF, respectivamente.

## 5. DO FLUXO DE CAIXA – PROJEÇÃO 2021 A 2032.

FLUXO DE CAIXA PROJETADO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12
<b>ENTRADAS</b>												
RECEITA BRUTA	7480	7854	8247	8659	9179	9729	10313	10932	11588	12283	13020	13801
SALDO DE CAIXA (Res. Econ. Consolidado - 2020)	306	573	511	335	87	399	475	781	1338	908	774	962
<b>SAÍDAS</b>												
Pagamentos Adm/Coml & MKT	-2677	-2766	-2862	-2955	-3059	-3184	-3314	-3450	-3591	-3738	-3891	-4050
Insumos	-588	-608	-629	-649	-672	-699	-728	-758	-789	-821	-855	-890
Custos Indiretos	-32	-33	-34	-35	-36	-38	-39	-41	-42	-44	-46	-48
Folha de Pagamento	-3120	-3224	-3336	-3445	-3565	-3711	-3863	-4021	-4185	-4357	-4535	-4720
Taxas Financeiras	-29	-30	-31	-32	-33	-34	-36	-37	-39	-40	-42	-44
Impostos	-823	-850	-880	-908	-940	-979	-1019	-1060	-1104	-1149	-1196	-1245
RESULTADO CAIXA OPERACIONAL	-94	-228	-36	300	786	1483	1789	1346	3176	3042	3230	3767
RECURSO VENDA (UPIs) 60% + Desbl. Faturamento	6212	710	710	621	621							
PAGAMENTOS RECUPERAÇÃO JUDICIAL	6489	993	968	968	968	968	968	968	2178	2178	2178	2178
TR + 4% a. a. (+ despesas não-operacionais)	6690	993	1008	1008	1008	1008	1008	1008	2268	2268	2268	2268
Saldo Final	-573	-511	-335	-87	399	475	781	1338	908	774	962	1499
Result. Econ. Projetado (FCD descontado) *	-1138	-1092	-1110	-1034	-929	-836	-789	-744	-702	-662	-625	-590
Necessidade de Capital de Giro	573	511	335	87								

### **5.1 Da análise do fluxo de caixa projetado apresentado pela Recuperanda, acima reproduzido, destaca-se o que segue:**

A Recuperanda ressalta que no primeiro ano se fará necessária a captação de capital de giro para cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação, a ser amortizado nos anos seguintes, tendo sido projetado um aumento na “Receita Bruta” (receita de prestação de serviços) nas seguintes proporções:

- a) nos 3 (três) primeiros anos crescimento de 5% a.a.,e,
- b) nos 8 (oito) anos seguintes crescimento de 6% a.a.

A projeção de resultados para o período de pagamento aos credores da Recuperação Judicial é extremamente otimista, sendo considerado pela Recuperanda “a retomada do mercado da Construção Civil e várias consultas de obras a serem realizadas com encaminhamento de diversos orçamentos comerciais que perfazem uma carteira que performar de valor significativo”, e a alienação de ativos. Contudo, conforme disposto no item 4 não foram especificadas e nem tampouco avaliadas as unidades produtivas que pretende alienar, com a devida descrição das condições de realização de cada providência e destinação do capital obtido.

A viabilidade do Plano proposto depende da melhora do cenário macroeconômico a partir de 2021, bem como da capacidade da empresa em gerar receita através de alavancagem na prestação de serviços, para garantir os recursos para cumprir com o fluxo de pagamento. Caso não se verifique tais eventos – e sem perder de vista os resultados presentes nos relatórios de atividades, baseados na



documentação contábil apresentada pela Recuperanda - será remota a possibilidade de cumprimento do plano e viabilidade da Recuperanda.

## 6. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI 11.101/2005

Prevê a cláusula 10.5 do aditivo ao plano de recuperação judicial deliberado em assembleia que:

*“O descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste PRJ Aditado seguirá o quanto disposto no art. 61, §1º da LRF. Após o encerramento da Recuperação Judicial, com exceção das obrigações de pagamento ora assumida pela Recuperanda, cujo prazo de cura é de 5 (cinco) Dias Úteis independentemente de notificação, este PRJ Aditado não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, nos termos deste PRJ Aditado, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis após a referida notificação. Neste caso, este PRJ Aditado não será considerado descumprido se: (a) a mora for sanada no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, independentemente de notificação; (b) excetuadas as obrigações de pagamento, cujo prazo de cura é de 5 (cinco) Dias Úteis, as moras ou inadimplementos não forem purgados ou sanados no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data da notificação; ou (c) a Recuperanda requerer a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data da notificação, e uma alteração deste PRJ Aditado, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste PRJ Aditado, devendo o Credor notificante comparecer na referida AGC, situação em que todos os presentes e o Credor notificante, ainda que ausente, estarão obrigados aos termos da eventual alteração deste PRJ Aditado.”*

Denota-se que a referida cláusula não se encontra em consonância com a Lei nº 11.101/05, tendo em vista que o descumprimento do plano de recuperação judicial independe de notificação e/ou decurso de prazo para sanar tal falha acarretará na convalidação da recuperação judicial em falência, conforme disposto no artigo 73, inciso IV da referida lei.

Sendo estas as considerações finais que entende pertinentes apresentar, esta Administradora Judicial encerra o presente relatório e se coloca à disposição do MM. Juízo, do I. Ministério Público e credores para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.